

## Parecer n.º 2/90

## Educação de Adultos - Ensino Recorrente e Educação Extra-Escolar

## Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação de Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pela Conselheira Relatora Prof.ª Doutora Maria Teresa Ramos Ambrósio, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 9 de Maio de 1990, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

## Parecer

## 1. Introdução

Uma primeira análise do projecto de diploma sobre Educação de Adultos (Ensino Recorrente e Educação Extra-Escolar) apresentada pelo relator e discutida na Comissão Especializada de Educação de Adultos, em 22/11/89, levantou um conjunto de questões que se julgou pertinente aprofundar antes da elaboração final do projecto de parecer.

Dado que muitas dessas questões se relacionam com o próprio âmbito de Educação de Adultos, tal como ficou definido na Lei 46/86 nos artigos 20.º e 23.º, e têm conexões com outras áreas abrangidas também pelo Sistema Nacional de Educação, tais como a Formação Profissional e Ensino a Distância, foi opinião da Comissão que se deveria realizar uma análise mais ampla deste projecto de diploma procurando visualizar a globalidade das actividades educativas - formativas que se oferecem aos Adultos e indicar as linhas de coordenação que deverão ser estabelecidas, entre os vários subsistemas responsáveis por essas actividades, no contexto do País e segundo as perspectivas europeias que se desenharam no campo da Educação Permanente e da Formação Contínua.

Neste sentido, submetteram-se também à apreciação da Comissão Especializada de Formação Profissional, em 24/1/90, as questões levantadas e a apreciação feita na primeira reunião e consultaram-se as entidades mais responsáveis pela Educação e Formação de carácter profissional, de forma a recolher as opiniões e as informações necessárias que permitissem elaborar um parecer sobre o referido diploma contextualizado numa política mais ampla de Educação de Adultos.

Recolheram-se ainda orientações que têm vindo a ser emanadas sobre o assunto por organismos internacionais, nomeadamente das Comunidades Europeias e procurou-se recolher informações sobre a forma como têm estado a ser seguidas em diversos países.

Por último, discutiu-se esta problemática com o Sr. Conselheiro relator do projecto de parecer sobre Bases de Formação Profissional, no sentido de ser sistematizado um conjunto de questões, para remeter ao plenário do Conselho Nacional de Educação, antes da elaboração final dos respectivos pareceres.

É o resultado deste trabalho que em seguida se apresenta.

## 2. Enquadramento do Projecto de Diploma numa Política de Educação de Adultos e de Formação Contínua

## 2.1. A Educação - Formação Contínua de Adultos

Dois quadros de referência se colocavam à partida para apreciação global do projecto em causa. Ou se considerava o quadro de funções e a estrutura da actual Direcção-Geral de Extensão Educativa do Ministério da Educação a que se reporta o referido Projecto e que foi definido pelo Decreto-Lei n.º 362/89 ou se considerava como referencial de apreciação as directrizes políticas actuais sobre Educação de Adultos, que transcendem as responsabilidades desse organismo. Foi esta última opção que se tomou, até por não existir ainda, dentro do quadro de legalização complementar à Lei 46/86, legislação que suporte uma política de Educação de Adultos com que o proposto projecto se possa articular.

Do trabalho prévio de estudo realizado sobre o assunto, uma primeira constatação ressaltou e que se tomou como referência de apreciação na generalidade e na especialidade do projecto de Decreto-Lei: a Educação de Adultos compreendida nas suas duas componentes educativa e formativa é hoje uma tarefa prioritária dos Sistemas de Educação, por ser considerada suporte dinâmico das estratégias de modernização e de desenvolvimento económico e social. Isto é, a educação de adultos deixou de ser vista, como aconteceu em décadas recentes, como uma área subsidiária das grandes tarefas de escolarização da população jovem ou confinada a programas de alfabetização e escolarização básica, procurando-se atirar de colmar desigualdades de oportunidades perante o ensino, pela oferta de uma segunda possibilidade de escolarização.

A Lei de Bases 46/86, sem deixar de dar grande abertura para que se possa, no momento actual, reorganizar as orientações que apresenta e definir directrizes, programas e estruturas com que se tem de responder às necessidades educativas - formativas da população que já não está em idade escolar, atribui, no entanto, à Educação de Adultos um carácter secundário dentro da organização do sistema educativo, nomeadamente confinando-a às modalidades especiais de Educação Escolar (Subsecção IV da Lei 46/86).

Na sociedade com mudança acelerada onde estamos imersos e, no quadro de políticas comuns europeias que afectam os Recursos Humanos, a Educação de Adultos nas diversas modalidades (Educação Escolar, Extra-Escolar, Recorrente, Formação Profissional ou outras) começa para todos à saída da escola e dirige-se, sob múltiplas formas também, a todos os que estão na vida activa, como exigência directamente relacionada com o contexto profissional, económico, social, tomado caracteristicamente próprias para a Terceira Idade.

Educação de Adultos é assim compreendida hoje como a Formação Contínua que engloba todas as processos educativos e formativos, organizados ou institucionalizados que visam uma adaptação às mudanças tecnológicas, económicas e do mundo do trabalho, que favoreça a promoção social dos indivíduos e permite a contribuição de cada um para o desenvolvimento cultural, económico e social.

A formação estritamente profissional (quer seja inicial, complementar, reciclagem ou especializada) é hoje apenas uma faceta do processo educativo/formativo - Formação Contínua - durante a vida activa e num contexto de evolução das estruturas de trabalho, emprego e organização social que é, aliás, motivação e razão estimulante e estratégica de implicação pessoal no processo.

É este campo de actuação de política educativa que se tomou por referência da análise o conteúdo do projecto de diploma, assumindo que o termo Educação de Adultos entre nós é significativo deste processo global e contínuo (Formação Contínua) de desenvolvimento da pessoa-adulto, rejeitando-se a limitação deste a formas estritamente de recorrencia no sistema escolar ou de formação profissional extra-escolar.

De igual modo, podemos dizer que a educação escolar, qualquer que seja o nível, é nos nossos dias a primeira fase ou é uma fase suporte do processo educativo/formativo contínuo que constitui um direito do cidadão, mas que é também uma exigência, que a sociedade moderna lhe põe, enquanto actor social participativo.

Aliás, a própria Lei de Bases 46/86 no artigo 19.º-B, defende esta visão integrada do processo permanente educativo-formativo ao indicar que "serão estabelecidos processos que favoreçam a recorrencia e a progressão no sistema de educação escolar dos que completarem cursos de formação profissional" e ainda no artigo 20.º-5 já que "a formação profissional referida no artigo anterior pode ser também organizada de forma recorrente".

## 2.2. Um Sector de Intervenção Prioritária

A Educação de Adultos é, assim, no campo de intervenção política, um sector que exige um enquadramento legal coerente de todas as entidades responsáveis pela sua execução, nomeadamente do Ministério da Educação, assegurando faturamento e mobilidade dos cidadãos. Refira-se, por exemplo, do Programa de Acção Comunitária (PORCE) para o desenvolvimento da Formação Profissional Contínua (no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro 1993), os princípios gerais que o informam, as medidas transaccionais que se propõem e a adopção de um novo "Avis commun" sobre Educação e Formação no quadro do Diálogo Social a nível comunitário, que está em curso.

Em consequência da evolução da Política Educativa, quer nos quadros nacionais quer europeus, verifica-se nos últimos anos a preocupação de muitos governos em definir orientações, promover a criação de plataformas flexíveis de coordenação das múltiplas iniciativas públicas e privadas, a nível nacional e de cooperação internacional neste campo, cabendo cada vez mais aos Ministérios da Educação responsabilidades amplas, nomeadamente nas seguintes áreas:

- Formação de Formadores com níveis adequados e pela obtenção de diplomas superiores de orientação europeia (Métrica de Formação, Ingénierie de Formation d'Adultes, Stratégies de Formation Continue, etc. por ex. em países de língua francesa)
- Investigação e divulgação de modelos curriculares e didácticos adequados às estratégias de formação de adultos (Pedagogia de adultos, de alternância, de projecto, investigação - acção, etc.)
- Preparação e (ou) avaliação pedagógica dos recursos educativos nomeadamente das chamadas "tecnologias educativas" que constituem hoje um comércio agressivo.
- Reconhecimento dos conhecimentos adquiridos durante a vida activa ("reconhecimento dos aqulls"), estabelecimento e validação de diplomas escolares a nível nacional, equivalência a níveis formativos da CEE, avaliação/certificação de modalidades de formação que se articulam com habilitações escolares, etc.

É de notar ainda o desenvolvimento que este desafio da Educação de Adultos lançou a muitos centros de Ensino Universitário em diversos países da Europa, verificando-se em muitos deles um crescente movimento de criação de centros ou departamentos de Formação Contínua que, tendem entre si, a criar redes europeias de formação em múltiplos domínios.

Paralelamente, desenvolvem-se ramos de conhecimento ligados à área das Ciências de Educação (Ciências de Formação já se chamam, em contraste com as Ciências da Escolaridade), que aprofundam conhecimentos e modelos de educação de adultos e procuram a reformulação da organização do ensino, no sentido de integrar conhecimentos científicos e tecnológicos de diversas áreas, desenvolvem estratégias formativas e dialogam com as Ciências do Trabalho, da Organização e Gestão, entre outras.

Perante o reconhecimento da progressão normal de Educação de Adultos até aos níveis Superior e Universitário e as respostas que a estes níveis se estão a dar estranha-se que a Educação de Adultos esteja ainda confinada, entre nós, (Lei de Bases 46/86), até ao nível secundário e que, consequentemente a entidade coordenadora, a nível do Ministério da Educação seja a Direcção-Geral de Extensão Educativa.

## 3. Apreciação Global do Projecto

## 3.1 Necessidade de um Enquadramento de Coordenação e Orientação Legal

À luz do que acabamos de expor, o projecto de diploma em apreciação é reconhecido como restritivo da política de Educação de Adultos que nos nossos dias se impõe, orientando-se sobretudo para as formas escolares de educação de base de adultos e deixando formulados, em termos extremamente limitados, outros programas de actividades que entre nós se estão também promovendo a ritmo acelerado, quer por iniciativa privada quer pública, fora de contexto legal apropriado ou sem o suporte legal que oriente a sua expansão e coordenação. É disto testemunho a "fluides" com que se referem, no projecto as actividades Extra-Escolares no longo de todo o articulado, e que traduz uma carência de orientação política mais lata. Poderá, no entanto, em nosso parecer, ser corrigida, mesmo no actual projecto, e no que se refere aos programas a cargo da Direcção-Geral da Extensão Educativa, se se referenciar

a coordenação, passível de enquadramento legal, com algumas outras entidades que actuam na mesma área, nomeadamente o OBTAP através das Escolas Profissionais (Decreto-Lei nº26/89) e com o IEPF nos programas abrangidos pelos Centros de Formação (protocolos ou próprios) ou pelo Centro Nacional de Formadores.

A vir a estabelecer-se essa cooperação e coordenação legal para a Educação/Formação de Adultos, ao nível básico e secundário, haverá contudo que rever algumas competências atribuídas à Direcção-Geral de Extensão Educativa, nomeadamente no que se refere às orientações de carácter pedagógico, apoios educativos, formação de formadores, administração, validação de cursos, que, no projecto de diploma em análise, visam programas da responsabilidade da Direcção Geral da Extensão Educativa.

### 3.2. Diversidade de Grupos de População Abrangida

Os grupos de população a que se destinam as acções abrangidas pelo projecto de Decreto-Lei, merecem também a formulação de algumas considerações. Podem considerar-se os seguintes grupos de população alvo:

#### 3.2.1 Adultos - Jovens

O nosso sistema escolar deixa ainda sem escolarização básica finalizada muitos jovens. A testar esta afirmação está o número considerável de abandonos do 1º e 2º ciclo do ensino básico obrigatório. As acções de educação recorrente a que se reporta o projecto educativo, abrangem os jovens a partir dos 15 anos que não alcançaram a escolaridade básica e, para os que não completaram o ensino secundário, a partir de 18 anos. Estes "jovens" em conjunto com todos os outros adultos, poderão frequentar o ensino recorrente para obter o diploma da escolaridade básica ou secundária, com ou sem componentes profissionalizantes.

Não é lugar próprio aqui para se analisar o conceito de Adulto. Mas em termos de prática educativa, julga-se que, estando em pleno desenvolvimento esquemas novos de formação profissional de jovens no País, de que se destacam as Escolas Profissionais, se deveria, no âmbito de uma Política de Juventude concertada com a de Educação e de Formação Profissional, equacionar as diversas ofertas e os diversos percursos de formação conducentes à obtenção de qualificações profissionais e escolares de tantos jovens que abandonam precocemente o sistema de ensino, e legislar em conformidade. Haveria ainda que rentabilizar os programas que se avaliam como os mais adequados às necessidades sociais e às motivações e aspirações individuais dos jovens, explicitando-se a prioridade, claramente sentida por todas as instâncias políticas, da formação profissional inicial, flexível e progressiva para os jovens, e de medidas de inserção na vida activa.

#### 3.2.2. Adultos "analfabetos"

Um outro grupo de população também alvo das acções educativas deste projecto é o grupo, ainda vasto em Portugal, dos adultos - "analfabetos" no sentido literal e funcional.

Também não se julga ser aqui o lugar adequado para analisarmos o conceito de analfabeto, de acordo com diversos critérios e fins sociais. Basta reconhecer que tanto se aplica a quem não domina o código da leitura ou da escrita, como a quem, fazendo-o, não possui o diploma de 1º ciclo da escolaridade obrigatória, ainda que tenha reconhecimento da competência profissional. De qualquer forma o combate ao analfabetismo nas suas múltiplas e novas formas põe-se hoje em termos logicamente diversos e de acordo com os contextos da vida de cada um.

As taxas elevadas de analfabetismo que o País apresenta não devem ser razão para que não se projectem e programem acções diversas urgentes para lhes fazer face. Sustentar o combate ao analfabetismo com os cursos de "alfabetização" institucionalizados não parece, nesta década internacional de combate mundial ao analfabetismo, de que 1990 é o primeiro ano, o caminho mais eficiente, perante as condições e as estratégias de desenvolvimento do país que se apontam e a diversidade de estímulos profissionais (ou a carência deles) a que esse grupo de adultos estão sujeitos.

#### 3.2.3. Adultos em Formação Contínua

Analisados os dois grupos de população-alvo das acções deste projecto de Decreto-Lei, em situações bem diferenciadas face aos objectivos do ensino recorrente e extra-escolas pelas definidas, resta todo um outro grupo, tão vasto que poderíamos dizer, abrange a maioria da população de adultos que não completaram a escolaridade básica e secundária. Em virtude da Formação Contínua que na vida profissional lhes é exigida em graus, fases e diferentes especialidades, esses adultos terão que adquirir ou aprofundar conhecimentos escolares, básicos, dentro ou fora ou, para além, do sistema escolar.

Os modelos e programas desta Formação Contínua não se compadecem no presente com o esquema: primeiro ir à escola obter o diploma escolar necessário e depois adquirir a habilitação profissional exigida.

E, também não nos parece como atrás já se referiu, que o nível de recorrência ao sistema educativo se limite, para esses adultos, só e exclusivamente até ao nível secundário.

### 3.3. Implicação do Estado e dos Parceiros Sociais

O direito à Formação Contínua e a necessidade económica e social de programas adequados, levanta questões relativas à gestão da política respeitante, questões que têm vindo a ser objecto de recomendações também das Comunidades Europeias.

É hoje aceite que a gestão da política de Educação de Adultos deverá equacionar o interesse das autoridades públicas competentes, das entidades empregadoras e dos parceiros sociais, cada um na sua esfera de competência, os quais deverão criar dispositivos sociais de apoio (licenças, créditos, financiamentos, etc.) a essa formação.

Somos de parecer que estas medidas que operacionalizam a eficácia das acções, deverão igualmente ser consideradas no âmbito da legislação sobre a Educação de Adultos.

Por outro lado, as leis do mercado de trabalho, nomeadamente as da contratação colectiva, em muitos casos em consideração os efeitos de habilitação escolar pressuposta básica para aquisição de habilitações profissionais, na óptica do empregador. Tal consideração obrigará à obtenção de equivalências de nível escolar ou, à definição de condições de reconhecimento escolar dos conhecimentos adquiridos através dos cursos de Formação Profissional, assegurando-se assim vias de promoção contínua das carreiras. Urge pois considerar também a criação de mecanismos de equivalência de habilitações ou creditação de módulos que substituam a obrigatoriedade de "recorrência" ao ensino formal tradicional.

### 4. Conclusão

Recomenda-se a revisão do projecto de Decreto-Lei de acordo com a necessidade de enquadramento global de todas as acções de Educação e Formação de Adultos num quadro legal de Formação Contínua, pelas razões explicitadas no parecer e que, em seguida, se sintetizam:

- Compreendendo que o Projecto de Decreto-Lei sobre Educação de Adultos em apreciação (Educação Recorrente e Extra-Escolar) visa essencialmente dar enquadramento legal às actividades educativas que se realizam no âmbito do Ministério da Educação e da responsabilidade da Direcção-Geral de Extensão Educativa, (que meritariamente vem alargando os seus programas no quadro do Prodep), somos de parecer que se deveria rever o actual projecto de Decreto-Lei de forma a abranger outras acções também já em curso no campo da Educação/Formação de Jovens e Adultos, quer da tutela do Ministério da Educação, quer de outros Ministérios, nomeadamente do Ministério do Emprego e Segurança Social e proceder à articulação com a futura Lei de Bases da Formação Profissional ou com uma Lei quadro de Formação Contínua de Adultos que englobe a formação profissional e a elevação do nível educativo.
- Considerando que a área da Educação e Formação de Adultos é hoje estratégica para o desenvolvimento e modernização do país, e é apresentada como prioritária no âmbito da concertação das Políticas Educativas Europeias, haverá que promulgar também legislação adequada à execução das competências próprias do Ministério da Educação, nomeadamente no que respeita a equivalências, creditação ou condições de obtenção de habilitações escolares para prossecução de carreira profissional, programas de formação de formadores, bem como o apoio pedagógico técnico e educativo da multiplicidade e diversidade de acções que se prevêem neste campo.
- Dever-se-á também promulgar legislação que suporte a convergência de esforços e a harmonização de todas as entidades implicadas na execução da política de Educação de Adultos (Empresas, Instituições Privadas, Autarquias, Sindicatos, etc.), no sentido de se alcançarem eficazmente os objectivos dos Programas de Formação e Educação de Adultos e rentabilizar os esforços acrescidos que se canalizam presentemente neste domínio.
- Na revisão do projecto de decreto-lei (que deverá abarcar, na sua globalidade, todas as expressões da Educação de Adultos) deverão ponderar-se igualmente, em toda a sua extensão, as propostas contidas nos "Documentos Preparatórios" da Comissão da Reforma do sistema Educativo sobre a "Reorganização Subsistema da Educação de Adultos", designadamente as respeitantes à criação de um Instituto Nacional de Educação de Adultos (com autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica) e à criação de conselhos consultivos regionais.
- Recomenda-se ainda ao Ministério da Educação que, no que diz respeito ao combate eficaz ao analfabetismo em Portugal, seja elaborado um plano de emergência adequado.

### ANEXO

#### Referências documentais

#### 1. Legislação

Lei nº46/86 - Lei de Bases do Sistema Educativo

Decreto-Lei nº362/89 - Lei Orgânica da Direcção-Geral da Extensão Educativa

Decreto-Lei nº26/89 - Cria as Escolas Profissionais no âmbito do Ensino não Superior

#### 2. Documentação da Comunidade Europeia

Resolução de 5 de Junho de 1989 sobre a Formação Contínua - OJID 148

Proposta de um Programa Comunitário (FORCE) sobre Formação Contínua - 8 de Dezembro 1989 COM (89) 567

Informação sobre um Programa de Acção Comunitária de Formação Profissional Contínua - 16 Novembro 1989 (Inf. P. 70)

#### 3. Outra Documentação

Bases de Formação Profissional - documento enviado para parecer ao C.N.E.

Projecto de Lei da Formação Profissional - apresentado pelo Grupo Parlamentar PS à Assembleia da República

Parecer sobre Prioridades de Acesso ao P.S.E. em 1989 - enviado pelo Conselho Nacional de Juventude ao C.N.E.

Loi d'Orientation sur l'Education - 10/7/89 - Journal Officiel de la République Française

PRODEP - Orientações gerais para a operacionalização do sub-programa Educação de Adultos - Proposta

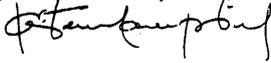
Année Internationale de L'Alphabétisation 1990 (AIA) - Unesco - Junho de 1989

*Perspectives d'Evolution des Rapports de l'Ecole et du Monde Economique face à la Nouvelle Révolution Industrielle - adopté par le Conseil Economique Social - 1987 - Paris*

*Journé de reflexion 19 de Mai 1989: Quelles écoles? Quelles entreprises? - Association Europe - Education - Paris*

*La Formation - Une priorité nationale - in Education/Economie n.º 3 - 1988 - Revue du Haut Comité Education/Economie - Paris*

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9 de Maio de 1990  
 O Presidente, Mário Fernando de Campos Pinto,



### Editorial

Por despacho da secretária-geral do Ministério da Educação de 30-5-90:

José Manuel Castanheira Cabaço, chefe de secção de montagem — reclassificado na categoria de director-adjunto de produção, no regime de contratação colectiva de trabalho, sem termo, com efeitos a partir de 1-6-90, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho de 30-5-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação. (Isento de visto prévio do TC.)

15-6-90. — O Vogal do Conselho de Gestão, *Eduardo J. Ferreira Mendes*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

#### Gabinete do Secretário de Estado

**Disp. 69/SEES/90-XI.** — De harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 513-L1/79, de 27-12, é prorrogado o regime de instalação do Instituto Politécnico de Viseu até 2-12-90.

11-6-90. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto Ralha*.

**Disp. 70/SEES/90-XI.** — De harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 513-L1/79, de 27-12, é prorrogado o regime de instalação da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu até 10-1-91.

11-6-90. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto Ralha*.

**Disp. 71/SEES/90-XI.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 7.º do Regulamento do Prémio Margarida Brochado, criado pela Port. 321/74, de 24-4, é nomeado o júri do concurso para atribuição do referido Prémio, o qual terá a seguinte constituição:

Presidente — *Alberto da Costa Santos*, presidente da Comissão de Reconversão do Conservatório de Música do Porto e presidente do conselho directivo do Conservatório de Música do Porto.

Vogais:

Prof.ª *Anne Marie Marcelle Mennet Soares*.

Prof. *Jaime Jorge da Mota*.

Prof.ª *Maria Manuela Pontes de Sousa Araújo*.

Prof. *António Ruiz de Almeida Garrett* (pianista).

P.ª *António Ferreira dos Santos* (maestro e musicólogo).  
 Maestro *Manuel Ivo Cruz*.

13-6-90. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto Ralha*.

**Disp. 72/SEES/90-XI.** — Ao longo da quase três anos o Dr. Manuel António de Oliveira Carmelo Rosa desempenhou, com inextinguível zelo e competência, as funções de subdirector-geral do Ensino Superior. Durante esse período, o Dr. Carmelo Rosa sempre demonstrou as qualidades que, como funcionário e como jurista, o caracterizam: inteligência, lealdade, capacidade de trabalho e de chefia, aptidão para criar consensos e uma atitude de franca solidariedade para com os outros. De igual modo nunca o Dr. Carmelo Rosa desmereceu, de qualquer modo, a confiança que, a propósito de múltiplas tarefas que (mesmo excedendo as suas funções normais de subdirector-geral do Ensino Superior) lhe foram confiadas, sempre nele foi depositada.

Assim, no momento em que, por ter tomado posse de outro cargo, cessa, a seu pedido, a comissão de serviço como subdirector-geral do Ensino Superior aprez-me conferir-lhe público louvor.

13-6-90. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto Ralha*.

### Instituto Nacional de Investigação Científica

Contratados, em regime de contrato administrativo e provimento, os seguintes indivíduos:

*Maria Teresa Cruz Pereira*, como auxiliar técnica de laboratório.  
*Teresa Filomena de Matos Teixeira*, como escriturária-dactilógrafa.

(Visto, TC, 31-5-90. São devidos emolumentos.)

*Maria Olímpia Pinto da Mota Santos* — contratada como escriturária-dactilógrafa, em regime de contrato de trabalho a termo certo, em regime de tempo parcial, por um ano, renovável. (Visto, TC, 30-5-90. São devidos emolumentos.)

11-6-90. — O Chefe de Divisão, *Vicente Martins*.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 123, de 29-5-90, a data da recuperação do vencimento de exercício perdido do terceiro-oficial *Maria Julieta Penteados dos Santos Pombo Vivaldo*, se rectifica que onde se lê «12 a 19-12-89» deve ler-se «12 a 29-12-89».

6-5-90. — O Chefe de Divisão, *Vicente Martins*.

### Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

#### Escola Preparatória de Damaiá

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 131, de 7-6-90, a p. 6179, se rectifica que onde se lê «Escola Secundária da Damaiá» deve ler-se «Escola Preparatória da Damaiá».

8-6-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

#### Escola Secundária de Maria Lamas

**Aviso.** — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade de pessoal não docente deste estabelecimento de ensino no placard próprio, elaborada de harmonia com os arts. 93.º e 94.º do referido decreto-lei.

De acordo com o art. 96.º do citado decreto-lei, os funcionários podem apresentar reclamação ao dirigente dos serviços, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste no DR.

18-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

#### Escola Secundária de Sebastião e Silva

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 487/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no expositor do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20-6-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Isabel Franco da Rosa*.

### Direcção Regional de Educação do Norte

Por despacho de 18-5-90 do director de serviços do Departamento de Recursos Humanos da Direcção Regional de Educação do Norte:

*Maria Emília Gonçalves da Silva*, primeiro-oficial em funções na Esc. Prep. de Santo Tirso, 277 — nomeada, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho das funções de chefe de serviços de administração escolar na mesma escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-6-90. — O Director Regional de Educação do Norte, *José Adalmiro Barbosa Dias de Castro*.